



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09400/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Valdinele Gomes Costa
Interessada: Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00036/2020

Trata-se de inspeção especial, com vistas ao exame do edital de licitação, formalizado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2020, objetivando a contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada à execução dos serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas localizadas nas zonas rural e urbana da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na documentação acostada aos autos, emitiram relatório, fls. 93/98, onde evidenciaram, resumidamente, os seguintes aspectos: a) o Portal da Transparência da Urbe não apresentou as informações do certame em apreço, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 4º da Resolução Normativa TC n.º 06/2016; b) as despesas decorrentes do certame seriam custeadas com recursos oriundos da cessão onerosa de bônus do pré-sal, transferidos pela União no dia 31 de dezembro de 2019; c) o Portal Eletrônico do Tesouro Nacional demonstrou que, na aludida data, foi repassado à Comuna o montante de R\$ 913.960,49; d) a Lei Nacional n.º 13.885/2019, disciplinadora da distribuição dos recursos do pré-sal, determina a utilização da mencionada verba em investimentos ou despesas previdenciárias; e) o valor estimado da licitação foi de R\$ 710.620,45, representando 77,68% (*sic*) do total percebido pelo Município; f) a prestação de contas do exercício de 2019 (Processo TC n.º 07581/20), além de atestar as ausências de recolhimentos de obrigações securitárias patronais empenhadas e liquidadas na quantia de R\$ 1.676.663,26, destacou uma dívida com parcelamentos previdenciários da Urbe junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 31.712.742,36; g) o atual estágio de isolamento social, decorrente da pandemia do CORONAVÍRUS, reduziu, consideravelmente, a competitividade em procedimentos presenciais, haja vista o risco à saúde dos licitantes e dos servidores envolvidos; h) a Controladoria Geral da União – CGU, Seccional do Estado do Maranhão, recomendou, durante a pandemia, as revogações ou suspensões das licitações presenciais para objetos não urgentes; e i) a obra constante no edital não evidencia emergência, podendo ser realizada após o final do isolamento social, com ampla competitividade e contratação de preços mais vantajosos para Administração Pública.

Ao final, os técnicos da DIAGM V sugeriram a emissão de MEDIDA CAUTELAR, visando suspender a licitação no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação do Tribunal.

É o breve relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09400/20

Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Pretório de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Ademais, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09400/20

fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salienta que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, no que diz respeito à informação dos analistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas acerca da impossibilidade de atestar o encaminhamento do aviso da licitação ao Tribunal no prazo estabelecido no art. 4ª da resolução que disciplina a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN – TC n.º 009/2016), é imprescindível evidenciar que este aspecto será devidamente abordado quando da análise do mérito do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2020.

Já em relação ao referido certame licitatório, objetivando a contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada à execução dos serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas localizadas nas zonas rural e urbana do Município de Cacimba de Dentro/PB, os especialistas deste Areópago enfatizaram que a sua realização neste momento de pandemia, ocasionada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), poderia ensejar diversas situações, a saber, comprometimento do caráter competitivo do procedimento, ante a exigência do isolamento social; exposição dos licitantes e servidores da Urbe a desnecessários e potenciais riscos à saúde; e necessidade de se evitar, neste momento, licitações não direcionadas ao enfrentamento do COVID-19, conforme entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, Seccional do Estado do Maranhão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09400/20

Logo, salvo melhor juízo, os fatos descritos no artefato técnico dos peritos do Tribunal demonstram que a administração do Município de Cacimba de Dentro/PB, ao agendar a realização da Tomada de Preços n.º 002/2020 sem levar em consideração as medidas sociais em curso, além de desprezar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, comprometeu o caráter competitivo do referido certame licitatório, estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Vejamos cada um dos referidos preceitos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos ausentes no texto original)

Especificamente acerca do caráter competitivo da licitação, é essencial registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde do certame, sempre com base no interesse público, *verbum pro verbo*:

A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09400/20

Por fim, mister se faz realçar, também com esteio no exame dos inspetores desta Corte, que os recursos a serem empregados para a execução dos serviços seriam provenientes da cessão onerosa de bônus do pré-sal; que o Município de Cacimba de Dentro/PB percebeu no dia 31 de dezembro de 2019 o montante de R\$ 913.960,46, conforme informações extraídas do Portal Eletrônico do Tesouro Nacional; e que os valores transferidos pela União deveriam ser utilizados para pagamentos de despesas previdenciárias e/ou investimentos, consoante expresso no art. 1º, § 1º da Lei Nacional n.º 13.885, de 17 de outubro de 2019, *verbatim*.

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I – (...)

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II - com investimento.

Portanto, em harmonia com o descrito pela unidade de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, verifica-se, com base no valor estabelecido para a Tomada de Preços n.º 002/2002, R\$ 710.620,45, que a autoridade responsável pretendeu utilizar, na realidade, 77,75% do total dos valores percebidos pela Comuna, R\$ 913.960,49, em investimentos, não obstante existir um elevadíssimo passivo previdenciário registrado na prestação de contas do ano de 2019 (Processo TC n.º TC n.º 07581/20) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo R\$ 1.676.663,26 de obrigações securitárias patronais correntes empenhadas, liquidadas e não pagas, e R\$ 31.712.742,36 de dívidas pretéritas parceladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09400/20

Ante o exposto:

- a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Cacimba de Dentro/PB, tendo como base a Tomada de Preços n.º 002/2020, até decisão final do Tribunal.
- b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da mencionada Comuna, Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, CPF n.º 071.316.114-09, e, na eventualidade da efetiva realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 93/98.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 11 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 11 de Maio de 2020 às 09:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR